



PARECER AO PROJETO DE LEI N. 337.1/2019

“Altera o art. 2º da Lei n. 13.846, de 2006, que institui os Jogos Abertos da Terceira Idade no Estado de Santa Catarina”.

Autor: Deputado Fernando Krelling

Relator: Deputado Nazareno Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Deputado Fernando Krelling que pretende dar nova redação ao art. 2º da Lei n. 13.846/2006 que “Institui os Jogos Abertos da Terceira Idade no Estado de Santa Catarina”.

A proposição em análise dá nova redação ao art. 2º da Lei 13.846/2006, delegando à FESPORTE a competência para o estabelecimento da data da realização dos Jogos Abertos da Terceira Idade, de acordo com o calendário de eventos.

Conforme o autor, a alteração proposta visa dar autonomia e segurança jurídica à FESPORTE para planejar, organizar e executar o seu calendário de eventos.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 25 de setembro de 2019, tendo sido remetida à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação, onde teve sua admissibilidade aprovada.

No âmbito da Comissão de Trabalho, Administração de Serviço Público a matéria foi aprovada.

A proposição foi encaminhada a esta comissão onde fui designado relator.

É o necessário resumo.

II - VOTO

O Estado, no exercício da competência concorrente prevista no art. 10 da CE/SC, editou a Lei n. 13.846/2006 que instituiu os Jogos Abertos da Terceira Idade.



Referida legislação foi editada como consecução da política de fomento a práticas desportivas, em cumprimento ao que estabelecem os arts. 174 e 189 da CE/SC.

Ocorre que a Lei n. 13.846/2006 traz regra um tanto rígida para a realização dos Jogos da Terceira Idade, o que produz entraves e amarras desnecessárias à entidade responsável pela sua organização, no caso a FESPORTE, que, aliás, apresentou manifestação no âmbito da CCJ, da qual é importante destacar o seguinte trecho:

6. Como já aventado no parecer técnico, a imposição legal originalmente instituída inviabilizava seu cumprimento, em especial pela dificuldade nos alojamentos para os atletas (comumente escolas, já utilizadas e paralisadas no período dos JASC). Assim, a proposta de alteração de lei corrige os problemas atinentes ao caso.

7. Ademais, o próprio sistema esportivo catarinense já trabalha com a previsão de sedes e datas por meio do Calendário de Eventos da FESPORTE, devidamente homologado pelo Conselho Estadual de Esporte (CED), indo ao encontro da previsão de alteração da lei. (fls. 11-13).

Logo, o presente projeto de lei, que já teve sua acolhida pelas Comissões antecedentes, merece aprovação também pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, eis que proporcionará ao órgão responsável pelo planejamento das atividades esportivas, maior flexibilidade, assegurando a efetiva execução da política de incentivo e fomento ao desenvolvimento de atividades pela população integrante da Terceira Idade.

Dessa forma, observadas as competências definidas no art. 78 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto De Lei nº 337.1/2019.

É como voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO NAZARENO MARTINS
RELATOR